



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

**PARECER N. : 0254/2015-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1738/2015**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE -  
EXERCÍCIO DE 2014**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA- PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 05/1996).

Registrou a equipe técnica que estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2015, conforme Certidão de 15.04.2015 (fls. 920), constituindo o processo eletrônico 1738/2015, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Conforme assentado pelo corpo técnico às fls. 921, os atos de gestão praticados no exercício de 2014 não foram objeto de análise em auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação estabelecida pela Corte.

Em sua análise inaugural (fls. 921/962), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, e outras a este



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

solidariamente com o Controlador Interno, Senhor Claudionor Santos Da Silva, como  
*in verbis*:

### 12 - CONCLUSÃO

Após a instrução da Prestação de Contas do Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, sob a responsabilidade do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) JOSÉ LUIZ VIEIRA - Prefeito (a) Municipal no período de 01/01 a 31/12/2014 elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa:

#### 12.1 - IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO - CPF Nº 885.365.217-91, POR:

**12.1.1 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006**, por encaminhar intempestivamente os balancetes contábeis referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março Abril, Maio, Novembro e Dezembro de 2014.

**12.1.2 - Descumprimento ao artigo 13, incisos I ao V e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07**, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB referente ao mês de Janeiro.

**12.1.3 - Descumprimento ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07**, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI referente aos meses de Janeiro e Setembro de 2014.

**13.1.4 - Descumprimento ao inciso VI do art. 11 da IN 13/TCER-2004 c/c a Portaria nº 438/2012-STN** por não encaminhar o Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Anexo 18 da Lei 4.320/64, junto à prestação de contas do exercício de 2014;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO, (CPF Nº (885.365.217-91), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO, CPF: 616.952.032-91, POR:**

**13.1.5 - Descumprimento ao disposto no art. 74, I ao V, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 9º III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96**, em virtude evidenciar deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

### **13.2 - DAS IMPROPRIEDADES DA GESTÃO FISCAL DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO (CPF Nº 885.365.217-91), POR:**

**13.2.1 - Descumprimento ao art. 8 c/c anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO** pelo envio intempestivo na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 4º E 6º bimestres de 2014.

**13.2.2 - Descumprimento ao art. 8º c/c Anexo B da IN 39/2013/TCE-RO** pelo envio intempestivo de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014.

**13.2.3 - Descumprimento ao art. 20 da IN 39/2013/TCE-RO** por não encaminhar o Relatório anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014.

**13.2.4 - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, §1º; art. 9º da LRF** pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO no exercício de 2014.

**13.2.5 - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF** pelo Não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014.

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesa conjunta às fls. 972/991. Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 997/1008, e, conforme se verifica daquele relatório, parte das irregularidades foram elididas, permanecendo as que se referem ao (i) envio intempestivo de alguns documentos; (ii) não encaminhamento do Relatório anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014; (iii) não atingimento das metas fiscais de resultados nominal e primário; e, (iv) deficiência na atuação do órgão de controle interno, *ipsis litteris*:

## **5 - DA CONCLUSÃO**

Conclusa a análise técnica esposada à luz da legislação vigente consubstanciado na documentação anexada aos autos, opina-se pela permanência das irregularidades, com responsabilização dos inquinados, pelas razões minuciosamente detalhadas nesta instrução, nos seguintes termos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO - CPF Nº 885.365.217-91, POR:**

**5.1 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, por encaminhar intempestivamente os balancetes contábeis referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março Abril, Maio, Novembro e Dezembro de 2014;**

**5.2 - Descumprimento ao artigo 13, incisos I ao V e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB referente ao mês de Janeiro;**

**5.3 - Descumprimento ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI referente aos meses de Janeiro e Setembro de 2014;**

**5.4 - Descumprimento ao art. 20 da IN 39/2013/TCE-RO por não encaminhar o Relatório anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014;**

**5.5 - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, §1º; art. 9º da LRF pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO no exercício de 2014;**

**13.2.5 - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF pelo Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014;**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO, (CPF Nº (885.365.217-91), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA - CONTROLADOR INERNO, CPF: 616.952.032-91, POR:**

**5.6 - Descumprimento ao disposto no art. 74, I ao V, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 9º III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude evidenciar deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

Em razão da natureza formal das irregularidades, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** (fls. 1006).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea "a", e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2015, conforme Ofício n. 50/2015/GP de 26.03.2015 (fl. 02) e certidão às fls. 920, sob o Protocolo n. 1738/2015.

Cumprе consignar que este *Parquet* constatou a existência de outros procedimentos<sup>1</sup> em tramite na Corte, os quais, não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

O Município não possui Instituto de Previdência próprio, contudo, as demonstrações contábeis foram consolidadas às do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), sendo os resultados devidamente segregados pelo Corpo Técnico quando da análise das contas.

<sup>1</sup> Processo n. 02352/2014 - Denúncia - Possíveis irregularidades na regularização de lotes no Município de São Felipe do Oeste; Processo n. 2844/2013 - auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento, pelos Municípios do Estado de Rondônia, da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da execução orçamentária do Município de São Felipe do Oeste, afere-se que a Lei Municipal n. 546, de 11.12.2013, que aprovou o orçamento para o exercício de 2014, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 12.140.000,00.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 6.203.569,55 e R\$ 3.669.385,26<sup>2</sup>, respectivamente, o que totaliza R\$ 9.872.954,81. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 2.444.769,47.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ **12.140.000,00**) com a abertura de créditos (R\$ 9.872.954,81) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 2.444.769,47), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ **19.568.185,34**. Em que pese a aludida autorização, o Executivo municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 15.332.922,11, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 4.235.263,23 (fls. 928).

Depreende-se do relatório preliminar, especificamente às fls. 929, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2014, recursos provenientes de **excesso de arrecadação** (R\$ 1.026.500,68), de **recursos vinculados** (R\$ 5.124.839,57), de **superávit financeiro** (R\$ 1.276.845,09) e da **anulação de dotação** (R\$ 2.444.769,47).

A análise técnica empreendida, às fls. 929/930, com o fito de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos por **excesso de arrecadação** concluiu que a referida fonte possuía respaldo na monta de R\$ 3.596.023,31,

<sup>2</sup> Desse valor, foram abertos créditos adicionais diretamente por decreto no montante de R\$ R\$1.212.220,92, o que corresponde a 9,99% do total geral da despesa fixada (R\$ 12.140.000,00), portanto, dentro do limite de 10% de autorização estabelecido na Lei Orçamentária Anual n. 546/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

portanto, recursos suficientes a abrir a totalidade dos aludidos créditos (R\$ 1.026.500,68).

Ademais, o corpo instrutivo verificou nos autos da Prestação de Contas de São Felipe do Oeste, exercício 2013 (Processo n. 1241/2014), a ocorrência de **superávit financeiro** em 31.12.2013, na ordem de R\$ 1.909.317,53, que demonstra ser suficiente para a abertura de créditos ocorrida com base nesta fonte de recursos (R\$ 1.276.845,09)<sup>3</sup>. Desta feita, concluiu que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal (fls. 2311).

Malgrado a análise técnica não demonstrar, por fonte, a capacidade de recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit do exercício anterior, no exame geral, constatou a regularidade da abertura dos créditos com base nessas fontes, haja vista ter sido comprovada a existência de recursos suficientes para a cobertura de todos os créditos abertos, entendimento corroborado pelo *Parquet* de Contas.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício<sup>4</sup>, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 15.869.912,80, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 15.332.922,11, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de **R\$ 536.990,69**.

Todavia, a comando do parágrafo único do artigo 8º c/c art. 50, incisos I e III da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, o

<sup>3</sup> Neste ponto, registre-se que o corpo técnico indicou, no quadro constante às fls. 929, intitulado "RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS", que o valor dos créditos adicionais financiados por recursos do superávit financeiro do exercício anterior totalizou **R\$ 1.276.845,09**. Porém, ao descrever o referido quadro, na mesma folha 929, a unidade técnica apontou, incorretamente, que os referidos créditos totalizaram **R\$ 1.909.322,18**. A esclarecer a questão, tem-se que o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, constante às fls. 347/350, atesta que o total dos créditos adicionais abertos com base na fonte superávit financeiro importa em R\$ **1.276.845,09**, valor exato registrado no quadro elaborado pela equipe técnica, sendo este, portanto, o montante a ser considerado.

<sup>4</sup> O Município não possui RPPS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

quadro a seguir demonstra o resultado orçamentário superavitário do Ente Municipal (R\$ 535.694,44), após excluir as receitas e despesas do SAAE<sup>5</sup>:

Especificação	Receita Arrecadada (R\$)	Despesa Empenhada (R\$)	Superávit/Déficit (R\$)
<b>Município (Consolidado)</b>	15.869.912,80	15.332.922,11	536.990,69
<b>SAAE</b>	99.551,55	98.255,30	1.296,25
<b>Executivo Municipal (após a exclusão)</b>	15.770.361,25	15.234.666,81	<b>535.694,44</b>

Fonte: Balanço Financeiro (Anexo 13), às fls. 47/48 do Proc. 1700/2015 e Balanço Patrimonial (Anexo 14), às fls. 99/100 destes autos.

Dessarte, ficou demonstrado, quanto ao resultado orçamentário, o equilíbrio das contas públicas, conforme preceituado no artigo 1º, §1º, da LRF.

No mesmo diapasão foi verificado pela unidade técnica se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Nesse sentido, com vistas apenas ao balanço patrimonial (fls. 99/100) poder-se-ia concluir que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 2.392.546,96<sup>6</sup>.

Prosseguindo a análise, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 8º c/c art. 50, incisos I e III da LRF, após a exclusão de R\$ 1.296,25, que corresponde ao superávit financeiro do SAAE em 31.12.2014, verifica-se que o valor da situação financeira líquida do Executivo Municipal é de R\$ 2.391,250,71, o que indica que, também do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

<sup>5</sup> O corpo técnico registrou às fls. 940, que, após excluir as receitas e despesas do SAAE, o resultado orçamentário do Poder Executivo evidenciou superávit de **R\$ 635.699,09**, valor incompatível com o calculado pelo MPC (**R\$ 535.694,44**). Essa diferença é explicada pelo fato de que, na tabela constante às fls. 940, o valor atinente à receita do SAAE (R\$ 49.151,90) foi adicionado à receita da Prefeitura e não excluído, como deveria ser, o que alterou o resultado orçamentário do Poder Executivo.

<sup>6</sup> R\$ 3.210.505,63 (ativo financeiro) - R\$ 817.958,67 (passivo financeiro) = R\$ 2.392.546,96.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do relatório técnico, à fl. 927, ao saldo inicial, registrado no valor de R\$ 407.819,34, foram adicionadas novas inscrições de créditos, que somaram R\$ 43.400,52, perfazendo um total de R\$ 451.219,86.

Por outro lado, observando as baixas<sup>7</sup> na conta, tem-se o valor de R\$ 26.247,55, considerado inexpressivo<sup>8</sup>, porquanto representa apenas 6,43% do saldo inicial.

Diante de tal cenário, vale determinar ao gestor a adoção das medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A esse propósito, inclusive, a jurisprudência da Corte tem determinado a adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1.523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno,

<sup>7</sup> De se ressaltar que não há nos autos a informação de que houve cancelamentos. No entanto, caso haja cancelamentos em contas vindouras, que comprove, de antemão, se as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

<sup>8</sup> Anote-se que a arrecadação no ano anterior foi de R\$ 49.567,38, que representava 19,85% do saldo inicial (R\$ 249.760,98).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

proferida nos autos de n. 1.115/2008-TCERO<sup>9</sup>:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, mister que se determine também ao Gestor Municipal de São Felipe do Oeste que atente para o cumprimento da Decisão n. 327/2014-PLENO, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2015<sup>10</sup>.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 27,85% (R\$ 2.941.531,85) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 10.561.154,21), conforme levantamento de fls. 933/935, realizado pela Unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Outras decisões no mesmo sentido: Decisão n. 212/2014-Pleno (Proc. n. 1.722/2013-TCERO); Decisão n. 221/2012-Pleno (Proc. n. 1.460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Proc. n. 1.611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Proc. n. 1.247/2011-TCERO).

<sup>10</sup> Prazo razoável para a adoção das medidas, tendo em vista que o ato recomendatório conjunto foi enviado a todos os Municípios no início do exercício de 2014 e a ciência da Decisão n. 327/2014-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1241/2014, referente à prestação de contas do exercício anterior, ocorreu no início de 2015 (fl. 958).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

Em relação aos gastos referentes à “Remuneração dos profissionais da Educação básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, verifica-se que o Município de São Felipe do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 1.320.964,12), atingiu o percentual de 60,82% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 2.171.857,71<sup>11</sup>, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 37,64% (R\$ 817.586,48) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 2.138.550,60, que corresponde a 98,46% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o Corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de R\$ 62.610,27, valor exato que existia em 31.12.2014, o que indica que não houve diferenças a menor ou a maior nas contas do FUNDEB.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 21,82% (R\$ 2.304.431,51) das receitas resultantes de impostos (R\$ 10.561.154,21) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, conforme levantamento de fls. 2319/2321, realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

<sup>11</sup> Destaca-se que, também neste ponto o MPC diverge do corpo técnico. Às fls. 935, a unidade instrutiva indicou que o total dos recursos do FUNDEB corresponde a R\$ 1.957.028,18, porém, nesse total não foram incluídos o superávit do FUNDEB em relação aos recursos retidos para este fundo (R\$ 194.660,55) e as aplicações financeiras com recursos do FUNDEB (R\$ 20.168,98). Assim, computados esses valores, o total de recursos do FUNDEB, para fins de análise de cumprimento dos limites constitucionais, é de R\$ 2.171.857,71 (R\$ 1.957.028,18 + R\$ 194.660,55 + R\$ 20.168,98). A fortalecer o entendimento, tem-se que o corpo técnico registrou, às fls. 937, índices de aplicação semelhantes aos calculados pelo MPC utilizando a metodologia aqui exposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de São Felipe do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 6.160<sup>12</sup> habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 685.757,98) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de São Felipe do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 683.875,51<sup>13</sup>, ou seja, 6,98% da receita-base (R\$ 9.796.542,55), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, não consta nos autos a informação do valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA. Por esta razão, a conjugação dos parâmetros contidos no artigo 29-A da Constituição Federal com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual referente a 2014 não foi realizada.

Acerca da abordagem do Controle Interno sobre as presentes contas, no primeiro relatório técnico, às fls. 955/957, a unidade instrutiva apontou que houve deficiência na atuação do órgão, *litteris*:

Destaca-se que, em relação ao relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais pela regularidade das contas, vez que *administração atingiu o objeto proposto que era cumprir as metas estabelecidas no orçamento*, constando as fls. 833/852 que o mesmo foi inserido no processo eletrônico.

Verificou-se que esse não contém uma análise sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), não demonstrando se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto, especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos comparados aos exercícios anteriores.

<sup>12</sup> Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM:

[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf)

<sup>13</sup> Registre-se que a Casa de Leis devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 47.324,71 (fls. 105 do Processo 1080/2015).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, vale mencionar, ainda que, ao longo da análise dessa Prestação de Contas, foram identificadas várias inconsistências de natureza técnica e ausência de documentos que deveriam compor estas contas que sequer foram mencionadas nos pronunciamentos do “Controle Interno” do Município, evidenciando deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal.

Também ficou constatado que o controle interno não se manifesta em nenhum momento sobre o teor das Decisões exarada por essa Corte, a abordagem no relatório e certificado da auditoria, foi realizada apenas sobre os aspectos legais, não avaliando os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tão pouco citando inconsistências identificadas nas contas municipais, fatos que demonstram que o aludido Órgão possui necessidade de aperfeiçoamento para o desempenho adequado de sua função. Cabe advertir que ao gestor essa inércia pode ser passível de sanção por este colendo Tribunal, solidariamente com o responsável pelo Controle Interno do Município, caso seja verificado o descumprimento das decisões na próxima Prestação de Contas.

Destarte, concluímos que o relatório e o certificado de auditoria do Controle Interno sobre as contas anuais de 2014, não condizem com o dever de agir do controle interno, evidenciando a não atuação efetiva do Controle Interno ou mesmo sua falta de atuação, portanto, não houve cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, art. 74, I ao V, da Constituição Federal/1988.

[...]

Repise-se, que essa infração, *de per se*, na presente prestação de contas ora em exame é suficiente para viciar as contas, consoante entendimento de que as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular (Súmula nº 004/TCE-RO).

Nesse cenário, a equipe técnica indicou em sua conclusão que houve o descumprimento ao disposto no art. 74, I ao IV, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 9º III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, haja vista a deficiência na atuação do órgão de controle interno, cujo relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sede de análise de defesa, o corpo instrutivo, em suma, exaltou a importância da qualificação dos servidores que integram os órgãos de controle interno para que produzam trabalhos com a máxima amplitude e eficiência, vez que seus relatórios e recomendações auxiliam os gestores nas tomadas de decisões.

Após a digressão sobre o tema, a equipe técnica posicionou-se pela manutenção da irregularidade, às fls. 1003/1004, sugerindo ao Conselheiro Relator, ao final, que determinasse ao Poder Executivo que reestruture o órgão de controle interno do município em questão, *litteris*:

[...]Assim sugerimos ao Conselheiro Relator dos autos, que determine ao Poder Executivo apresentação de uma plano de trabalho para melhoria do órgão de Controle Interno, inclusive com estruturação na carreira com desvinculação do setor de contabilidade e fazenda. Que o mesmo tenha autonomia e treinamento contínuos para aprimoramento (sic) dos trabalhos com vista a melhor gestão e controle do Patrimônio Público com observância dos pontos destacados neste relatório.

Com a reestruturação da carreira sejam definidas de forma objetiva as atribuições, responsabilidades, um código de ética e incentivo ao estudo e capacitação continuada dos servidores do órgão de Controle Interno. **Infringência não sanada.**

Em que pese concordar com a necessidade premente de melhoria no órgão, o *Parquet* sopesa que a (praticamente) generalizada deficiência dos órgãos de controle interno nas pequenas municipalidades rondonienses provém das dificuldades enfrentadas pelo gestor público, bem conhecidas por esta Corte, que, não raramente, lidam com situações hostis e com carência de pessoal qualificado.

Nesse contexto, verifica-se que, mesmo admitindo o baixo desempenho do controle interno de São Felipe do Oeste, as imperfeições apresentadas não resultaram em percalço à apreciação da Corte, devendo ser mantida a infringência, acarretando apenas ressalvas às contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 990/2014), a análise empreendida às fls. 953/955, indicou que, em relação àqueles autos foram identificadas diversas infringências as quais foram consolidadas à presente prestação de contas. São elas:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 4º e 6º bimestres de 2014 (art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO);
2. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014 (art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO);
3. Deixar de encaminhar o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 (art.20 da IN nº 39/2013/TCE-RO);
4. Não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);
5. Não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF).

Referidas irregularidades, oriundas da gestão fiscal, foram objeto de contraditório nas vertentes contas, tendo remanescido da análise da defesa, conforme exame técnico às fls. 997/1008, as infringências relacionadas ao não envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 e ao não atingimento das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal. Porém, o corpo técnico considerou que tais apontamentos não maculam a gestão fiscal do exercício em tela, devendo a Corte, tão somente, recomendar ao Gestor que adote medidas de adequação de estimativas e cumprimento de metas de resultado nominal.

Assiste razão ao corpo técnico ao considerar que tais apontes não ensejam a reprovação das contas, entretanto, deve ser determinado ao gestor que faça constar nas futuras prestações de contas Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos especificando: *(i)* as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência; *(ii)* a quantidade e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e, *(iii)* a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ainda acerca da gestão fiscal, perora-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 42,75% (R\$ 6.703.642,34) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 15.679.216,33), havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em virtude das seguintes falhas formais remanescentes:

**I - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006**, por encaminhar intempestivamente os balancetes contábeis referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março Abril, Maio, Novembro e Dezembro de 2014;

**II - Descumprimento ao artigo 13, incisos I ao V e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07**, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB referente ao mês de Janeiro;

**III - Descumprimento ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07**, por encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI referente aos meses de Janeiro e Setembro de 2014;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1738/2015  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**IV - Descumprimento ao art. 20 da IN 39/2013/TCE-RO** por não encaminhar o Relatório anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014;

**V - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, §1º; art. 9º da LRF** pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO no exercício de 2014;

**VI - Descumprimento ao art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF** pelo Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014;

**VII - Descumprimento ao disposto no art. 74, I ao V, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 9º III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96**, em virtude evidenciar deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos.

Alfim, opina-se no sentido de que se exorte o atual Prefeito Municipal ao cumprimento da Recomendação Conjunta, anteriormente citada, no sentido de que adote as medidas de efetiva utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, de modo a alavancar a pífia recuperação dos créditos verificada nestas Contas.

No mais, ratificam-se todas as recomendações apostas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo, às fls. 997/1008, pugnando-se por expedição de advertência ao Alcaide quanto ao cumprimento da Decisão n. 327/2014-PLENO, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2015.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Setembro de 2015



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
PROCURADOR(A) GERAL